

## JULGAMENTO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

**Processo Administrativo nº 0011502/2021**

**Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2021**

**Tipo da Licitação: Empreitada por preço global**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Estradas Vicinais no Município de Passagem Franca - MA.**

**EMENTA:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pelo senhor FRANCISCO BANDEIRA CARDOSO SILVA. Trata-se de impugnação aos termos do edital tempestivamente apresentada, juntada ao processo licitatório Tomada de Preços Nº 001/2021.

### I- DO BREVE RELATÓRIO

Por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças foi autorizada a realização do procedimento licitatório objetivando a **Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Estradas Vicinais no Município de Passagem Franca - MA.**

Após concluídas as etapas de instrução processual, com data prevista para Abertura da Sessão em 19 de Março de 2021, o certame foi devidamente publicado nos meios de comunicação legais e usuais, senão vejamos:

- Afixada no mural de aviso da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA em 24 de fevereiro de 2021;
- Diário Oficial do Município em 02 de março de 2021;
- Diário Oficial da União em 02 de março de 2021;
- Diário Oficial do Estado em 02 de março de 2021;
- Jornal de Grande Circulação em 02 de março de 2021.

O senhor FRANCISCO BANDEIRA CARDOSO SILVA teve acesso ao edital pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, após tomar conhecimento da realização do processo licitatório.

Ocorre que, o cidadão acima mencionado irressignou-se contra algumas exigências constantes no Edital ora analisado relativas aos requisitos do CREDENCIAMENTO, apresentando impugnação ao Edital que será adiante analisada.

Eis o relatório.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Aos 11 dias do mês de março de 2021, foi protocolada, junto ao Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA a presente Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, recebido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação no mesmo dia, portanto, tempestiva a irressignação do licitante, nos moldes do preconizado no item 15.3 do Edital questionado e Art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

## III - DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a Impugnante que a CPL conheça da referida impugnação em virtude das seguintes ilegalidades contidas no edital:

- Item 5.2.1 **DECLARAÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme estabelecido no Art. 13, § 2º do [Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015](#), (ANEXO VII-Modelo da Declaração de Microempresa e Empresa De Pequeno Porte). A Declaração deverá ser acompanhada de documento que comprove o referido enquadramento, devendo ser a **Certidão expedida pela Junta Comercial** do domicílio da sede da licitante, emitida 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.
- Item 5.2.1, b) Declaração que a licitante não possui em seu quadro societário servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, conforme modelo no Anexo VIII;

Sustenta que a exigência dos itens supramencionados desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Acrescenta que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

## IV – DA APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO

#### IV.1 – Da Apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial que comprove o enquadramento como ME ou EPP.

Irresigna-se o Impugnante sobre a necessidade de comprovação do enquadramento da empresa como ME ou EPP, através da Certidão expedida pela Junta Comercial do domicílio da licitante. Aduz que tal exigência não está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e que o único requisito para comprovar se a licitante é ME ou EPP seria o faturamento bruto da Empresa.

A Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 foi criada para estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

De fato, em seu artigo 3º, e incisos, restaram definidas as condições para enquadramento do porte de cada empresa, vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Ou seja, para enquadramento como **MICROEMPRESA (ME)**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário devem auferir **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** em cada ano-calendário. Por outro lado, para se enquadrar como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, deve auferir **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Ocorre que, ao tempo em que determina os limites de faturamento como parâmetro para definição do porte de cada empresa, a Lei Complementar (LC 123/2006) elenca uma série de exceções a esta regra, conforme se observa no parágrafo quarto do supracitado artigo:

Art. 3º. (...)

**§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*

Ora, apesar do faturamento ser o fator determinante para enquadramento de porte, a própria Lei prevê ao menos 11 (onze) exceções de **Empresas que podem estar dentro dos**

limites do Artigo 3º, incisos I e II, e mesmo assim **NÃO** serem definidas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Deste modo, apenas a verificação na DRE e receita bruta da empresa – argumento do Impugnante –, não são suficientes para constatar se o licitante se enquadra como ME ou EPP, pois como se demonstra acima, mesmo com o faturamento dentro dos limites previstos em lei, existem uma série de outras condições a serem observadas.

Sendo assim, como o Art. 967 do Código Civil determina a **obrigatoriedade** de que toda empresa deve estar *devidamente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (leia-se, na Junta Comercial)*, a Certidão exigida no item 5.2.1. do Edital impugnado é mais do que legal para comprovar e averiguar o **Tipo Societário, Enquadramento de Porte, e Enquadramento Tributário** das empresas licitantes.

Não se considera, portanto, que uma simples certidão da Junta Comercial (órgão de inscrição obrigatória das pessoas jurídicas) seja definida como uma exigência abusiva, visto que obrigatoriamente toda empresa com registro regular possui plenas condições de dispor de tal documento.

Neste ínterim, **não assiste razão a Impugnante.**

#### **IV.2 – Da Declaração que a licitante não possui em seu quadro societário servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista**

A Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) estabelece em seu artigo 9º, III, a impossibilidade de participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A título de esclarecimento, a referida Declaração exigida no item 5.2.1, b, do Edital impugnado, se refere justamente à vedação de contratação de empresas que possuam em seu quadro societário: **servidor público na ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, no âmbito do Município de Passagem Franca/MA, que no caso é o órgão licitante.**

Trata-se de um modelo de Declaração genérico, disponível em inúmeros Editais de Licitação no país, como se pode consultar na rede mundial de computadores. Todavia, a Declaração tem efeito e faz referência à impossibilidade de contratação de empresas, cujos sócios sejam servidores do próprio órgão licitante, ou seja, deste município.

Sendo assim, o Impugnante deve se ater, quanto a esta Declaração, somente no que se enquadra aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA e

suas autarquias, não se estendendo a vedação aos demais órgãos públicos de outra circunscrição.

**Assiste razão o Impugnante, porém, sem necessidade de alteração do Edital, pois esta decisão serve como meio esclarecedor no que tange ao item 5.2.1, b.**

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as cláusulas previstas no edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade e Isonomia, DECIDO NÃO ACATAR a IMPUGNAÇÃO, pois não há necessidade de supressão ou modificação de texto do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2021, apenas esclarecimento quanto ao item 5.2.1, b, conforme fundamentado acima.

Passagem Franca/MA, 16 de março de 2021.



Rualyson da Silva Barbalho  
Presidente CPL



+55 99 8510-1424

1 página • PDF • 73 KB

Falta só as fotos. 13:13

13:12

Segue abaixo julgamento de apreciação à impugnação do edital da tomada de preços N. 001/2021

Caso tenha necessidade do documento físico, favor retirar no departamento de licitação da prefeitura Municipal de Passagem Franca!

Boa tarde meu amigo 15:34 ✓

Encaminhada

6 páginas • PDF • 2 MB 17:00 ✓

**PDF** J U G A M E N T O D E A P R E C I A Ç Ã O A I . . . 17:00 ✓

GOVERNO DE APEREÇIAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021

**PASSAGEM FRANCA**  
Município - Maranhão

Favor atestar recebimento! 17:00 ✓



Digite uma mensagem

Mostrar tudo

